



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03234-8.2014.001

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TONERS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: LEMARINK CARTUCHOS EIRELI

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 084/2014

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa LEMARINK CARTUCHOS EIRELI, alegando que no instrumento convocatório não houve a exigência de apresentação pelos licitantes de laudo técnico elaborado e fornecido por empresa habilitada pelo INMETRO, e que tal exigência seria relevante para tornar a compra mais segura, de modo que o Tribunal de Justiça não receba toners e cartuchos recondicionados no lugar dos verdadeiros compatíveis originais.

Ao final, requer a impugnante seja incluída no edital a previsão de exigência do referido laudo técnico.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da legislação em vigor, verifica-se que não merece prosperar o quanto alegado pela impugnante, vez que o inciso I do § 1º do art. 3º da lei nacional nº. 8666/93 aduz que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Nesse sentido, vê-se que, caso a Administração exigisse como condição de habilitação que os licitantes apresentassem laudo técnico elaborado e fornecido por empresa habilitada pelo INMETRO, estar-se-ia criando óbices indevidos à competição, que é indispensável para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, verifica-se na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União que a exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo INMETRO de bens e serviços de informática é ilegal e restringe demasiadamente o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

“A exigência de certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro para aquisições de bens e serviços de informática e automação, prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto 7.174/10, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame”. (Acórdão 2318/2014, Plenário, Rel. Ministro José Jorge)

Ainda, não é despiciendo salientar que o acórdão mencionado pela impugnante para ratificar seu entendimento, qual seja, o nº. 1033/2007, aduz apenas que “É legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não-admissão de cartuchos remanufaturados, recondicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame.”, nada dizendo acerca da exigência de apresentação pelos licitantes de laudo técnico elaborado e fornecido por empresa habilitada pelo INMETRO.

Desse modo, constata-se que suficiente é para atender aos interesses da contratação a previsão editalícia constante do item 9.4.1, que aduz que “A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) de forma satisfatória o desempenho de atividades com características compatíveis com o objeto deste edital”.

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante vencedora no certame e que assinar a Ata de Registro de Preços responderá pela qualidade do bens

entregues, que, segundo o anexo I do edital, deverão ser novos e originais, similares ou compatíveis.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela LEMARINK CARTUCHOS EIRELI, para, no mérito, JULGAR-LHE IMPROCEDENTE, com a manutenção de todos os termos do edital de pregão eletrônico nº. 084/2014, vez que o mesmo se encontra inteiramente de acordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União acerca da questão em comento.

Maceió, 09 de dezembro de 2014.

Ricardo Araújo Keiji Chiba
Pregoeiro